

**064. HABEAS CORPUS 0014308-46.2017.8.19.0000** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013515-69.2016.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00137547 - IMPTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA OAB/RJ-100122 PACIENTE: ELIEZER DE OLIVEIRA ALVES FILHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/2006 E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO OU DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO OCORRIDA EM ANGRA DOS REIS, COMARCA EM QUE AINDA NÃO FOI INSTALADA A CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 7 MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL TENHA SE ENCERRADO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TAL DELONGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM.1.Cuida-se de ação constitucional em que se pleiteia o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu processo.2.Relata o impetrante que o paciente foi preso em 10/12/2016 pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput da Lei nº 11.343/06) e não foi submetido à audiência de custódia até a data da impetração do presente writ.3.Importante ressaltar que a referida audiência é objeto do Projeto de Lei de Iniciativa do Senado, PLS nº 554, de 2011, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O projeto de lei institui a audiência de custódia objetivando a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas após efetivada sua prisão em flagrante.4.De acordo com a redação final aprovada pelo Senado em novembro de 2016, o artigo 306 do Código de Processo Penal passaria a ter quinze parágrafos e a audiência de custódia estaria prevista no quarto parágrafo do referido artigo.5.As audiências de custódia fundamentam-se no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, que estabelecem que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. O Projeto de Lei, in casu, visa adequar o ordenamento jurídico brasileiro em razão de não haver previsão expressa acerca do que seria a mencionada condução do preso e sem demora à presença do juiz. Segundo o Projeto, a realização das audiências no prazo 24 horas após efetivada a prisão possibilitaria que a autoridade judiciária verificasse se foram respeitados os direitos fundamentais do preso e tomar as medidas cabíveis para preservá-los, além de apurar eventuais violações.6.O Projeto de Lei teve tramitação encerrada no Senado em novembro de 2016 e, remetido à Câmara dos Deputados em dezembro de 2016, foi apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal.7.O certo é que nesta Corte as audiências de custódia já são uma realidade em nosso Estado.8.Na etapa inicial do projeto, vinham sendo realizadas apenas na Comarca da Capital. 9.Posteriormente, passou-se à interiorização do projeto, de forma gradativa, sendo instaladas Centrais de Audiência de Custódia em Nilópolis, Duque de Caxias, São Gonçalo e Cabo Frio. Na Central de São Gonçalo passaram a ser realizadas audiências de custódia para as prisões feitas no próprio município e também em Niterói, Itaboraí, Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu. E na Central de Cabo Frio passaram a ser realizadas audiências de custódia para as prisões feitas em toda a Região dos Lagos.10.Não obstante esta Relatoria reconhecer a importância do referido instituto, de função híbrida penal e processual, a mais alta Corte de Justiça do país reconheceu a sua constitucionalidade sem, contudo, vincular tal reconhecimento à jurisdição dos entes federativos.11.Demais disso, a legalidade da prisão do paciente foi analisada pelo Juízo impetrado, que converteu o flagrante em prisão preventiva por decisão devidamente fundamentada e esta, sim, não poderia faltar à hipótese, sob pena de evidente ilegalidade causadora de constrangimento.12.Destaca-se que o paciente esteve com o seu advogado, ora impetrante, na presença do juiz por ocasião da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 08/06/2017 e não requereu a realização da audiência de custódia naquela oportunidade.13.Desta feita, não há falar em ilegalidade da prisão do paciente em razão da não realização da audiência de custódia no caso em questão, mormente quando se verifica que o paciente foi preso na Comarca de Angra dos Reis no dia 10/12/2016, data em que o serviço de audiência de custódia do Tribunal de Justiça ainda não alcançava aquela Comarca. 14.Em consulta ao andamento atualizado do processo de origem no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, esta Relatoria verificou que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 08/06/2017, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas presentes e o paciente foi interrogado. Na oportunidade, o Ministério Público aditou os termos da inicial acusatória para alterar a qualificação dos fatos imputados na denúncia, de modo a constar que o denunciado estaria incurso nas sanções do artigo 33, caput da lei 11343/2006 e artigo 180 do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma. A defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva, todavia, o pleito não foi decidido na audiência, restando pendente até a presente data, assim como quanto à aplicação do instituto da mutatio libelli. Ao final da audiência, determinou o Magistrado de piso que os autos fossem à conclusão para decisão.15.Certo é que, em se tratando de réu preso, a instrução criminal deve ser realizada de forma célere, evitando que se alongue demasiadamente a segregação cautelar. Os prazos processuais não são peremptórios e devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. O excesso de prazo para a conclusão do feito, apto a caracterizar o constrangimento ilegal, não deve resultar de mera soma aritmética de prazos processuais, somente podendo ser reconhecido quando a delonga for injustificada.16.Ora, não se pode olvidar que o paciente foi preso em 10/12/2016, de modo que não é aceitável a manutenção de sua prisão, passados mais de 7 meses, sem que a instrução criminal tenha se encerrado.17.De se ressaltar que, embora a instrução oral do feito tenha se encerrado em 08/06/2017, há diligências pendentes de cumprimento, mesmo depois de passados quase 30 dias. Demais disso, o excesso de prazo já estava configurado, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 11/04/2017, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para quase dois meses depois (08/06/2017), sem que tenha havido justificativa para tal delonga.18.Não se nega que os fatos apurados são graves, todavia, não se pode fechar os olhos para o evidente excesso de prazo para a prestação jurisdicional, sem que para isso tenha contribuído a defesa do paciente, impondo-se, portanto, o relaxamento da custódia decretada.19.Constrangimento ilegal caracterizado.CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade, foi concedida a ordem nos termos do voto do relator e a expedição de alvará de soltura se por al não estiver preso.

**065. APELAÇÃO 0014382-80.2011.8.19.0204** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014382-80.2011.8.19.0204 Protocolo: 3204/2012.00723863 - APTE: SERGIO DE JESUS CAETANO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Revisor: **DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL e PENAL E PROCESSUAL PENAL e TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DE TAL DESIDERATO e EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE PADRE MIGUEL, COMARCA DA CAPITAL e IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA